S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS Portaria n.º 88/2009 de 22 de Outubro de 2009

A Portaria n.º 21/2009, de 24 de Março aprovou, em anexo, o Regulamento de Aplicação das Medidas 3.1 "Diversificação da Economia e Criação de Emprego em Meio Rural" e 3.2 "Melhoria da Qualidade de Vida nas Zonas Rurais", do Eixo 3 "Qualidade de Vida nas Zonas Rurais e Diversificação da Economia", do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Em virtude da necessidade de reajustar alguns aspectos do seu regime, em conformidade com a estrutura de governação subjacente à gestão dos programas de desenvolvimento rural, esse Regulamento foi alterado pela Portaria n.º 68/2009, de 21 de Agosto.

Considerando que a experiência recomenda a constante actualização dos critérios adoptados para execução do PRORURAL, no sentido de prosseguir com maior eficácia os objectivos que preconiza, cumpre reformular alguns dos pressupostos em que assenta a selecção dos pedidos e a consequente concessão do apoio.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea I) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1°

São alterados os artigos 8°, 13°, 18°, 23°, 28°, 29°, 40°, 41° e 52°, e o quadro correspondente à Acção 3.2.1 "Serviços Básicos para a Economia e Populações Rurais" do Anexo I do Regulamento de Aplicação das Medidas 3.1 "Diversificação da Economia e Criação de Emprego em Meio Rural" e 3.2 "Melhoria da Qualidade de Vida nas Zonas Rurais", do Eixo 3 "Qualidade de Vida nas Zonas Rurais e Diversificação da Economia", do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 21/2009, de 24 de Março, alterado pela Portaria n.º 68/2009, de 21 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
Artigo 13°
[]
1
a)
b)
c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 52°;
d)
e)
f)
g)
2
Artigo 18°
[]
1
a)
b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 52°;
c)
d)
e)
f)
2
a)

b)
c)
d)
e)
f)
3
Artigo 23°
[]
1
a)
b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 52°;
c) (Revogada.)
d)
e)
2
a)
i)
ii)
iii)
b)
i)
ii)
iii)
iv)
3
4
Artigo 28°
[]
1
a)
b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 52°;

c) (Revogada.)

d)	
e)	
2 -	
a)	
b)	
c)	
d)	
3 -	
4 -	
5 -	
a)	
b)	
6 -	
	Artigo 29°
	[]
1 -	
a)	
b) arqu ape	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património intectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% nivestimento total elegível;
b) arqu ape do ii	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50%
b) arqu ape do ii c)	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% envestimento total elegível;
b) arqu ape do ii c) d)	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% nivestimento total elegível;
b) arqu ape do ii c) d) e)	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% investimento total elegível;
b) arqu aper do in c) d) e)	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% nvestimento total elegível;
b) arquaper do in c) d) e) f) h)	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% nvestimento total elegível;
b) arquaper do iii c) d) e) f) g) h) trad	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% nvestimento total elegível; Aquisição de vestuário para filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais; Aquisição de instrumentos musicais por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares
b) arquaper do iii c) d) e) f) b) trad	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% investimento total elegível; Aquisição de vestuário para filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais; Aquisição de instrumentos musicais por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares icionais.
b) arquaped do iii c) d) e) f) trad 2 - a)	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% nvestimento total elegível; Aquisição de vestuário para filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais; Aquisição de instrumentos musicais por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares icionais.
b) arquaped do iii c) d) e) f) y) trad 2 - a) i)	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% investimento total elegível; Aquisição de vestuário para filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais; Aquisição de instrumentos musicais por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares icionais.
b) arquaper do iii c) d) b) arquaper do iii)	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% exestimento total elegível; Aquisição de vestuário para filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais; Aquisição de instrumentos musicais por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares icionais.
b) arquaper do ii c) d) e) f) h) trad 2 - a) ii) iii	Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património litectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu trechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% nvestimento total elegível; Aquisição de vestuário para filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais; Aquisição de instrumentos musicais por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares icionais.

V ~+! ~ ~ ~ / U	
Artigo 40	J

[...]

[]
1 - A execução das operações só pode ter início após a apresentação do pedido de apoio, com excepção das acções imateriais que só podem ocorrer após a celebração do contrato de financiamento e das despesas referidas na alínea a), do artigo 14º e na alínea a), do n.º 1, do artigo 31º, desde que sejam realizadas nos três meses anteriores à data de apresentação do pedido de apoio, e sem prejuízo do disposto no artigo 52º.
2
3 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o GAL ou a Autoridade de Gestão, consoante os casos, podem autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no n.º 2, no máximo até 12 meses.
Artigo 41°
[]
1
2
3
4
5 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas liquidadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais.
Artigo 52°
[]
1
2
3 - (Revogado.)
Anexo I
[]
[]

3.2.1 "Serviços Básicos para a Economia e Populações Rurais"

Beneficiários	Código CAE	Descrição
	879	Outras actividades de apoio social com alojamento
	889	Outras actividades de apoio social sem alojamento
	900	Actividades de teatro, de música, de dança e outras actividades artísticas literárias
Parcerias entre	910	Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais
entidades privadas ou	931	Actividades desportivas
Parcerias	932	Actividades de diversão e recreativas
entre entidades	ades 9499 Outras acti	Outras actividades de organizações associativas
públicas e		Outras actividades de saúde humana
privadas, IPSS ONG e	87301	Actividades de apoio social para pessoas idosas, com alojamento
ONGA	87302	Actividades de apoio social para pessoas com deficiência, com alojamento
	88101	Actividades de apoio social para pessoas idosas, sem alojamento
	88102	Actividades de apoio social para pessoas com deficiência, sem alojamento»

Artigo 2°

São revogadas a alínea c), do n.º 1, do artigo 23º e a alínea c), do n.º 1, do artigo 28º, e o n.º 3, do artigo 52º, do Regulamento de Aplicação das Medidas 3.1 "Diversificação da Economia e Criação de Emprego em Meio Rural" e 3.2 "Melhoria da Qualidade de Vida nas Zonas Rurais", do Eixo 3 "Qualidade de Vida nas Zonas Rurais e Diversificação da Economia", do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 21/2009, de 24 de Março, alterado pela Portaria n.º 68/2009, de 21 de Agosto.

Artigo 3°

É republicado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação das Medidas 3.1 "Diversificação da Economia e Criação de Emprego em Meio Rural" e 3.2 "Melhoria da Qualidade de Vida nas Zonas Rurais", do Eixo 3 "Qualidade de Vida nas Zonas Rurais e Diversificação da Economia", do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 21/2009, de 24 de Março e alterado pela Portaria n.º 68/2009, de 21 de Agosto, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 21/2009, de 24 de Março.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 14 de Outubro de 2009.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, Noé Venceslau Pereira Rodrigues.

ANEXO

Republicação do Regulamento de Aplicação das Medidas 3.1 "Diversificação da Economia e Criação de Emprego em Meio Rural" e 3.2 "Melhoria da Qualidade de Vida nas Zonas Rurais", do Eixo 3 "Qualidade de Vida nas Zonas Rurais e Diversificação da Economia", do PRORURAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1°

Objecto

- 1 O presente Regulamento estabelece as regras de aplicação das seguintes Medidas e Acções, integradas no Eixo 3 "Qualidade de Vida nas Zonas Rurais e Diversificação da Economia" do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL:
 - a) Medida 3.1 "Diversificação da Economia e Criação de Emprego em Meio Rural":
 - i) Acção 3.1.1 "Diversificação de Actividades não Agrícolas na Exploração";
 - ii) Acção 3.1.2 "Criação e Desenvolvimento de Microempresas";
 - iii) Acção 3.1.3 "Incentivo a Actividades Turísticas e de Lazer no Espaço Rural".
 - b) Medida 3.2 "Melhoria da Qualidade de Vida nas Zonas Rurais":
 - i) Acção 3.2.1 "Serviços Básicos para a Economia e Populações Rurais";
 - ii) Acção 3.2.2 "Conservação e Valorização do Património Rural".
- 2 Os apoios referidos no número anterior enquadram-se, respectivamente, nos códigos comunitários previstos no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, que se sequem:
 - a) 311, 312 e 313, no que concerne às subalíneas i), ii) e iii), da alínea a);
 - b) 321 e 322, no caso das subalíneas i) e ii), da alínea b).

Artigo 2°

Objectivos

Os apoios previstos neste Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

a) Promover a diversificação da economia para actividades não agrícolas e aumentar o emprego em meio rural, de acordo com uma estratégia previamente definida para os territórios locais, através da "Abordagem LEADER";

- b) Promover a recuperação e conservação do múltiplo e variado património rural açoriano, em vertentes tão diversas como o património ligado ao meio agro-pecuário e silvícola, às explorações agrícolas e unidades agro-alimentares familiares ou às edificações e infra-estruturas que as compõem e sustentam na envolvente do meio rural;
- c) Aumentar a acessibilidade das populações das zonas rurais a serviços essenciais à comunidade, de acordo com uma estratégia previamente definida para os territórios locais, através da "Abordagem LEADER" e/ou de intervenções directas dos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Artigo 3°

Área Geográfica de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se à Região Autónoma dos Açores, nas zonas rurais abrangidas por uma estratégia local de desenvolvimento, apresentada pelos Grupos de Acção Local seleccionados e aprovada pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Abordagem LEADER», modelo de governação de um território de intervenção, caracterizado pela participação dos agentes locais nas tomadas de decisão, devidamente organizados em parcerias denominadas Grupos de Acção Local, com uma estratégia de desenvolvimento para o território ao qual se destina, compreendendo a cooperação com outros territórios e integrados em redes.
- b) «Actividade agrícola», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais.
- c) «Agregado familiar do agricultor», o conjunto de pessoas que vivem habitualmente em comunhão de mesa e de habitação ou em economia comum, ligados por relação familiar jurídica ou de facto.
- d) «Agricultor», a pessoa singular ou colectiva ou um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico do agrupamento, que exerça uma actividade agrícola na exploração, na data de apresentação do pedido de apoio, com excepção dos trabalhadores agrícolas.
- e) «Capacidade profissional adequada», as competências do responsável pela operação, para o exercício da actividade económica a desenvolver, reconhecidas através das habilitações escolares, certificados de formação ou experiência profissional.
- f) «Caça», exploração racional dos recursos cinegéticos em zonas de caça de interesse turístico, que correspondem à prestação de serviços turísticos, de acordo com o Decreto Legislativo Regional nº 11/92/A, de 15 de Abril.
- g) «Empreendimentos de agro-turismo», os imóveis situados em explorações agrícolas, que correspondem à definição constante no Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março.

- h) «Empreendimentos de turismo no espaço rural», os estabelecimentos de serviços de alojamento a turistas, localizados em espaço rural, que correspondem à definição constante no Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março.
- i) «Estratégia Local de Desenvolvimento (ELD)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar resposta às suas necessidades através da valorização os seus recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objectivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores.
- j) «Estrutura Técnica Local», a equipa técnica de apoio ao órgão de gestão do Grupo de Acção Local, gerida por um coordenador, devendo a sua composição ser multidisciplinar, com dominância de formação nas áreas relacionadas com as linhas prioritárias da estratégia de desenvolvimento de cada território.
- k) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades de produção submetidas a uma gestão única.
- I) «Grupo de Acção Local (GAL)», a parceria formada por representantes locais dos sectores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das actividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada Estratégia Local de Desenvolvimento.
- m) «Início da operação», a data a partir da qual começa a execução do investimento sendo, em termos contabilísticos, definida pela data da factura mais antiga relativa a investimentos elegíveis.
- n) «IPSS», as instituições particulares de solidariedade social, abrangidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 89/85, de 1 de Abril, Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 29/86, de 19 de Fevereiro.
- o) «Microempresas», as empresas que correspondem à definição constante na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio.
- p) «Organização não governamental (ONG)», as associações dotadas de personalidade jurídica e constituídas nos termos da lei geral, que realizem actos de solidariedade social e não prossigam fins partidários, sindicais ou lucrativos, para si ou para os seus associados.
- q) «Organização não governamental de ambiente (ONGA)», as associações dotadas de personalidade jurídica e constituídas nos termos da lei geral que não prossigam fins lucrativos, para si ou para os seus associados, e visem, exclusivamente, a defesa e valorização do ambiente ou do património natural e construído, bem como a conservação da Natureza.
- r) «Parceria privada», o contrato ou a união de contratos de gestão ou colaboração, por via dos quais um conjunto de entidades privadas se obrigam, de forma duradoura, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, onde se define o objecto dos mesmos, o coordenador, a forma de articulação entre os diversos parceiros e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro coordenador.
- s) «Parceria público-privada», o contrato ou a união de contratos de gestão ou colaboração, por via dos quais um conjunto de entidades privadas e públicas, designadas por parceiros privados e parceiros públicos, se obrigam, de forma duradoura, a assegurar o desenvolvimento

de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, onde se define o objecto dos mesmos, o coordenador, a forma de articulação entre os diversos parceiros e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

- t) «Parques de campismo e caravanismo», os empreendimentos turísticos destinados à prática do campismo e caravanismo, que correspondem à definição constante no Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março.
- u) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo Anexo I do Tratado da União Europeia, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999.
- v) «Serviços básicos de cariz marcadamente social», as respostas sociais destinadas às crianças, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência.
- w) «Termo da operação», a data de conclusão da operação, determinada no contrato de financiamento.
- x) «Território de Intervenção», a unidade territorial sub-regional, rural, que forma um conjunto homogéneo e coeso do ponto de vista físico, económico e social, e apresenta uma história e tradições comuns.

Na Região Autónoma dos Açores estão definidos 4 territórios que abrangem as seguintes zonas:

- i) Concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel (à excepção das freguesias de São Sebastião, São José e São Pedro), e toda a ilha de Santa Maria.
 - ii) Ilha de São Miguel, com excepção do Concelho de Ponta Delgada.
 - iii) Ilhas Terceira e Graciosa.
 - iv) Ilhas de São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo.
- y) «Titular de uma exploração agrícola», o gestor do aparelho produtivo e detentor, a qualquer título legítimo, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas.
- z) «Unidade de produção», o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico económica, caracterizada pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única. independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

CAPÍTULO II

Medida 3.1 "Diversificação da Economia e Criação de Emprego em Meio Rural"

Secção I

Acção 3.1.1 "Diversificação de Actividades não Agrícolas na Exploração"

Artigo 5°

Objectivo

Esta acção tem como objectivo promover condições para o desenvolvimento de actividades não agrícolas nas explorações agrícolas, criando actividades sustentáveis social e economicamente e, assim, novas fontes de rendimento e de emprego, contribuindo para a

manutenção/melhoria do rendimento dos agregados familiares, bem como para a fixação das populações, para a ocupação equilibrada e sustentável do território açoriano e para o reforço das economias locais das várias ilhas.

Artigo 6°

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta Acção:

- a) Agricultores;
- b) Membros do agregado familiar do agricultor.

Artigo 7°

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 Os candidatos aos apoios previstos na presente Acção, devem reunir as seguintes condições:
 - a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Serem titulares de uma exploração agrícola ou, caso sejam membros do agregado familiar do titular, estarem legalmente autorizados a utilizar os meios de produção da exploração agrícola durante um período de 5 anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal ultrapassar os 5 anos;
- c) Possuírem capacidade profissional adequada à actividade a desenvolver, atestada no mínimo, pela escolaridade mínima obrigatória;
- d) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
 - e) Cumprirem as normas mínimas relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- f) Estarem ou comprometerem-se a estar, à data do contrato de financiamento, no regime fiscal de contabilidade organizada ou se inserido no regime simplificado, disporem de um sistema de contabilidade nos termos das normas RICA ou outros equiparados e reconhecidos para o efeito;
 - g) Terem a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- h) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas anteriores realizadas desde 2000;
- i) Terem aberto nos serviços de finanças a actividade económica objecto do pedido de apoio, ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da contratação.
- 2 Quando o licenciamento do exercício da actividade estiver dependente dos investimentos propostos a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada de acordo com a execução desses investimentos, devendo ser entregue sempre até ao último pedido de pagamento.

3 - No caso de pessoas colectivas, estas devem ter sede na exploração agrícola e os sócios gerentes, detentores da maioria do capital, devem preencher as condições exigidas para os beneficiários em nome individual.

Artigo 8°

Critérios de elegibilidade das operações

- 1 Podem beneficiar dos apoios previstos nesta Acção, as operações que se enquadrem no objectivo previsto no artigo 5° e reúnam as seguintes condições:
- a) Representem um investimento total elegível, entre um mínimo de 2 500 Euros e um máximo de 150 000 Euros, com excepção de projectos que visem a obtenção de produtos agro-alimentares transformados e/ou embalados, em que o montante máximo de investimento elegível não pode representar mais de 25 000 euros;
- b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 52°;
 - c) Apresentem viabilidade económico-financeira;
 - d) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- e) Fundamentem a existência de mercado para os bens e serviços resultantes do investimento:
- f) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
- 2 As operações relativas à caça deverão incidir numa área que inclua no máximo 60% de espaços florestais.
- 3 Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, estes podem ser comprovados aquando da contratação ou se a sua apresentação não condicionar a contratação, a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada até à entrega do primeiro pedido de pagamento.
- 4 As operações devem enquadrar-se em actividades económicas de natureza não agrícola, identificadas no Anexo I, e respeitar a investimentos nas seguintes áreas:
 - a) Obtenção de produtos agro-alimentares transformados e embalados, em pequena escala;
- b) Produção de *branding* e de materiais de divulgação e promoção de produtos agrícolas e agro-alimentares locais;
- c) Instalação de pontos de venda, nas explorações, de produtos artesanais e agro-alimentares locais;
- d) Dinamização de produtos e serviços associados a actividades pedagógicas, de recreio e lazer a decorrerem nas próprias explorações e/ou zonas envolventes;
- e) Criação de roteiros de interpretação da natureza e de vivência da componente ambiental envolvente às explorações;

- f) Criação de programas associados à caça;
- g) Outras actividades e serviços no âmbito da diversificação das explorações agrícolas, desde que não elegíveis noutras medidas e acções do PRORURAL.

Artigo 9°

Despesas elegíveis

Nesta acção, para além das despesas previstas no artigo 31º, são, ainda, consideradas elegíveis as despesas directamente relacionadas com as actividades a desenvolver, designadamente:

- a) Criação de imagem de marca, elementos de design e produção de meios de divulgação e comunicação as despesas com produção de meios de divulgação e comunicação estão limitadas a 20% do investimento total elegível;
- b) Produção de embalagens destinadas aos produtos a comercializar a partir e/ou na exploração;
- c) Remodelação/adaptação de construções, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- d) Instalação de trilhos destinados à implementação de roteiros de interpretação da natureza e de vivência da componente ambiental envolvente às explorações;
- e) Construções de pequena escala na área da exploração agrícola, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- f) Despesas com promoção das actividades apoiadas, até ao limite de 10% do investimento total elegível;
- g) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia.

Secção II

Acção 3.1.2 "Criação e Desenvolvimento de Microempresas"

Artigo 10°

Objectivo

Esta acção tem como objectivo promover condições para a criação e desenvolvimento de iniciativas empresariais – social, económica e ambientalmente sustentáveis – nas zonas rurais, tendo em vista a consolidação e diversificação do tecido económico; a criação de emprego, sobretudo junto da população mais jovem; e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, contribuindo para a revitalização económica e social das zonas rurais açorianas e para o estabelecimento de um modelo de cariz mais empresarial ao nível destes territórios.

Artigo 11°

Beneficiários

- 1 Podem beneficiar dos apoios previstos nesta acção, qualquer pessoa singular ou colectiva de direito privado, que tenha enquadramento no conceito de microempresas.
- 2 Não podem beneficiar dos apoios previstos nesta acção os profissionais da pesca.

Artigo 12°

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 Os candidatos aos apoios previstos na presente acção devem reunir as seguintes condições:
 - a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Possuírem capacidade profissional adequada à actividade a desenvolver, atestada no mínimo, pela escolaridade mínima obrigatória;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- d) Estarem ou comprometerem-se a estar, à data do contrato de financiamento, no regime fiscal de contabilidade organizada ou se inserido no regime simplificado, disporem de um sistema de contabilidade reconhecido para o efeito;
 - e)Terem a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- f) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas anteriores realizadas desde 2000;
- g) Terem aberto nos serviços de finanças a actividade económica objecto do pedido de apoio, ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da contratação.
- 2 Quando o licenciamento do exercício da actividade estiver dependente dos investimentos propostos a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada de acordo com a execução desses investimentos, devendo ser entregue sempre até ao último pedido de pagamento.

Artigo 13°

Critérios de elegibilidade das operações

- 1 Podem beneficiar dos apoios previstos para esta acção, as operações que se enquadrem no objectivo previsto no artigo 10° e reúnam as seguintes condições:
- a) Representem produção de bens ou serviços transaccionáveis, enquadráveis em actividades económicas de natureza não agrícola, identificadas no Anexo I;
- b) Representem um investimento total elegível, entre um mínimo de 2 500 Euros e um máximo de 150 000 Euros:
- c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 52°;
 - d) Apresentem viabilidade económico-financeira;

- e) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- f) Fundamentem a existência de mercado para os bens e serviços resultantes do investimento:
- g) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
- 2 Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, estes podem ser comprovados aquando da contratação ou se a sua apresentação não condicionar a contratação, a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada até à entrega do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 14°

Despesas elegíveis

Nesta acção, para além das despesas previstas no artigo 31º, são, ainda, consideradas elegíveis as despesas directamente relacionadas com as actividades a desenvolver, designadamente:

- a) Constituição da empresa e respectivos registos legais, até 5% do investimento total elegível;
 - b) Construção, até ao limite de 50% do custo total elegível;
- c) Remodelação/adaptação de edifícios ou espaços, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- d) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia;
 - e) Aquisição de viaturas quando justificada pela natureza da operação (Anexo II);
- f) Despesas associadas ao registo de marcas e registo de patentes de produtos, até 5% do investimento total elegível;
- g) Criação de imagem de marca, elementos de design e produção de meios de divulgação e comunicação as despesas com produção de meios de divulgação e comunicação estão limitadas a 20% do investimento total elegível.

Secção III

Acção 3.1.3 "Incentivo a Actividades Turísticas e de Lazer no Espaço Rural"

Artigo 15°

Objectivo

Esta acção tem como objectivo promover o desenvolvimento de iniciativas turísticas e de outras actividades de lazer e recreio correlacionadas com o meio rural, social, económica e ambientalmente sustentáveis, em estreita sintonia com os macro objectivos turísticos delineados para os Açores – assentes na sustentabilidade e valorização das componentes ambientais e da envolvência quer com o mar, quer com os espaços rurais insulares, naquilo que os moldam enquanto um "todo", como produto turístico, resultado da diversidade e multiplicidade histórica, social, cultural e económica de cada uma das nove ilhas.

Artigo 16°

Beneficiários

- 1 Podem beneficiar dos apoios previstos na presente acção, qualquer pessoa singular ou colectiva de direito privado.
- 2 Não podem beneficiar dos apoios previstos nesta acção os profissionais da pesca.

Artigo 17°

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 Os candidatos aos apoios previstos na presente acção devem reunir as seguintes condições:
 - a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Possuírem capacidade profissional adequada à actividade a desenvolver, atestada no mínimo pela escolaridade mínima obrigatória;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- d) Estarem ou comprometerem-se a estar, à data do contrato de financiamento, no regime fiscal de contabilidade organizada ou se inserido no regime simplificado, disporem de um sistema de contabilidade reconhecido para o efeito;
 - e) Terem a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- f) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas anteriores realizadas desde 2000;
- g) Terem aberto nos serviços de finanças a actividade económica objecto do pedido de apoio, ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da contratação.
- 2 Quando o licenciamento do exercício da actividade estiver dependente dos investimentos propostos a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada de acordo com a execução desses investimentos, devendo ser entregue sempre até ao último pedido de pagamento.

Artigo 18.º

Critérios de elegibilidade das operações

- 1 Podem beneficiar dos apoios previstos para esta acção, as operações que se enquadrem no objectivo previsto no artigo 15° e reúnam as seguintes condições:
- a) Representem um investimento total elegível, entre um mínimo de 2 500 Euros e um máximo de 150 000 Euros;
- b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 52°;
 - c) Apresentem viabilidade económico-financeira;
 - d) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- e) Fundamentem a existência de mercado para os bens e serviços resultantes do investimento:

- f) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
- 2 As operações devem ainda representar investimentos em actividades turísticas e de lazer, e enquadrar-se em actividades económicas identificadas no Anexo I, nomeadamente nos seguintes domínios:
- a) Criação ou desenvolvimento de produtos e serviços turísticos, nomeadamente associados aos conceitos de ecoturismo, turismo natureza, turismo aventura, turismo cinegético, bioturismo, entre outros;
- b) Alojamentos turísticos de pequena escala, que se encontrem enquadrados nas tipologias de agro-turismo, turismo de aldeia, casas de campo, turismo de habitação, turismo rural e campismo em espaço rural;
- c) Produtos e serviços associados a actividades pedagógicas, de recreio e lazer a decorrerem no espaço rural, agregados a programas de divulgação e animação turística;
- d) Infra-estruturas de pequena escala dedicadas e essenciais à implementação de rotas, percursos e sinalética de interpretação da natureza e de vivência da componente ambiental, agregadas a programas de divulgação e animação turística ligados ao meio rural;
- e) Infra-estruturas de pequena escala associadas a centros de informação turística e à sinalização de locais turísticos de interesse reconhecido;
- f) Constituição de imagens de marca, elementos de design e de meios de divulgação e comunicação dos produtos e serviços turísticos ligados ao meio rural.
- 3 Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, estes podem ser comprovados aquando da contratação ou se a sua apresentação não condicionar a contratação, a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada até à entrega do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 19.º

Despesas elegíveis

Nesta acção, para além das despesas previstas no artigo 31º, são, ainda, consideradas elegíveis as despesas directamente relacionadas com as actividades a desenvolver, designadamente:

- a) Construções ou obras de pequena escala na remodelação/ adaptação de instalações ou espaços que suportem a actividade turística, até ao limite, de 50% do investimento total elegível;
- b) Construção de infra-estruturas de pequena escala, de suporte às actividades pedagógicas, recreio e lazer a decorrerem no espaço rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- c) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia;
 - d) Aquisição de viaturas quando justificada pela natureza da operação (Anexo II);
- e) Despesas associadas a outros investimentos imateriais (por exemplo, registo de marcas, registo e associação a redes grossistas e retalhistas de oferta turística no meio rural, dentro e fora dos Açores), até 5% do investimento total elegível;

- f) Criação de imagem de marca, elementos de design e produção de meios de divulgação e comunicação as despesas com produção de meios de divulgação e comunicação estão limitadas a 20% do investimento total elegível;
 - g) Concepção e produção de sinalética, até 20% do investimento total elegível.

CAPÍTULO III

Medida 3.2 "Melhoria da Qualidade de Vida nas Zonas Rurais"

Secção I

Acção 3.2.1 "Serviços Básicos para a Economia e Populações Rurais"

Artigo 20°

Objectivo

Os apoios previstos no âmbito da presente acção visam o aumento da acessibilidade e utilização por parte das populações das zonas rurais de serviços básicos fundamentais para a dinamização e desenvolvimento de actividades económicas em meio rural, para a melhoria do nível de vida e convivência das populações locais em meio rural, potenciando a sua integração e valorização social, assim como a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Artigo 21°

Beneficiários

- 1 Podem beneficiar dos apoios previstos na presente acção:
- a) Parcerias privadas, parcerias público-privadas, autarquias locais (Juntas de Freguesia e Câmaras Municipais), IPSS, ONG e ONGA;
 - b) Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.
- 2 Não podem beneficiar dos apoios previstos nesta acção os profissionais da pesca.

Artigo 22°

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 Os candidatos aos apoios previstos na presente acção devem reunir as seguintes condições:
 - a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- c) Estarem ou comprometerem-se a estar, à data do contrato de financiamento, no regime fiscal de contabilidade organizada ou se inserido no regime simplificado, disporem de um sistema de contabilidade reconhecido para o efeito;
 - d) Terem a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

- e) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas anteriores realizadas desde 2000;
 - f) Nas parcerias público-privadas, a componente privada tem que ser maioritária;
- g) Terem aberto nos serviços de finanças a actividade económica objecto do pedido de apoio, ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da contratação.
- 2 Quando o licenciamento do exercício da actividade estiver dependente dos investimentos propostos a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada de acordo com a execução desses investimentos, devendo ser entregue sempre até ao último pedido de pagamento.

Artigo 23°

Critérios de elegibilidade das operações

- 1 Podem beneficiar dos apoios previstos para esta acção, as operações que se enquadrem no objectivo previsto no artigo 20° e reúnam as seguintes condições:
- a) Representem um investimento total elegível, entre um mínimo de 2 500 Euros e um máximo de 150 000 Euros:
- b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 52°;
 - c) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- d) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
- 2 As operações devem representar investimentos em actividades de natureza não agrícola identificadas no Anexo I, nos seguintes domínios:
 - a) Ao nível da implementação de Serviços Básicos para as Actividades Económicas:
- i) Alargamento da utilização de suportes de *hardware* e *software*, bem como de plataformas locais de ligação à Internet e videoconferência, por exemplo, pelas populações do meio rural;
- ii) Dinamização de locais de informação e de apoio às actividades e aos potenciais investidores e visitantes do meio rural, em que se encontra reunido e disponível um conjunto de informação relevante sobre as zonas abrangidas pelos GAL;
- iii) Melhoria das Infra-estruturas locais de apoio às actividades económicas, através de investimentos públicos de âmbito local e de pequena escala.
 - b) Ao nível da Implementação de Serviços Básicos para as Populações Rurais:
- i) Dinamização de serviços de animação cultural e recreativa de base local, que envolvam entidades associativas locais de actuação de proximidade às populações, já existentes ou a criar neste contexto;
- ii) Criação e/ou desenvolvimento de serviços de acompanhamento de proximidade a idosos e deficientes residentes em meio rural nas zonas abrangidas pelos GAL;
 - iii) Dinamização de serviços de apoio social de proximidade e/ou itinerante;
- iv) Criação e/ou desenvolvimento de serviços de apoio à infância, nas zonas abrangidas pelos GAL.

- 3 As operações enquadradas na subalínea iii), da alínea a) do nº 2 destinam-se exclusivamente aos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.
- 4 Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, estes podem ser comprovados aquando da contratação ou se a sua apresentação não condicionar a contratação, a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada até à entrega do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 24°

Despesas elegíveis

- 1 No domínio da implementação de Serviços Básicos para as Actividades Económicas, para além das despesas previstas no artigo 31°, são, designadamente, ainda consideradas elegíveis as despesas directamente relacionadas com:
- a) Aquisição de *hardware* e *software*, bem como de plataformas locais de ligação à Internet e Videoconferência, dedicado e essencial à gestão da iniciativa;
- b) Construção e obras de pequena escala para instalação de espaços comuns de acesso à tecnologia e de locais de informação e de apoio às actividades e aos potenciais investidores e visitantes do meio rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- c) Despesas associadas a outros investimentos imateriais com a produção e divulgação de meios de divulgação e comunicação dos serviços disponibilizados, até 5% do investimento total elegível;
- d) No caso dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, são elegíveis as despesas directamente relacionadas com as obras públicas de construção e beneficiação de infra-estruturas locais de apoio às actividades económicas.
- 2 No domínio da implementação de Serviços Básicos para as Populações Rurais, para além das despesas previstas no artigo 31°, são, designadamente, ainda consideradas elegíveis, as sequintes despesas:
- a) Ao nível da implementação dos serviços básicos de suporte, as despesas directamente relacionadas com:
- i) Aquisição de *hardware* e *software*, bem como de plataformas locais de ligação à Internet e Videoconferência, dedicado e essencial à gestão da iniciativa;
- ii) Construção e obras de pequena escala para instalação de espaços comuns de acesso à tecnologia e de locais de informação e de apoio às actividades e aos potenciais investidores e visitantes do meio rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- iii) Despesas associadas a outros investimentos imateriais com a produção e divulgação de meios de divulgação e comunicação dos serviços disponibilizados, até 5% do investimento total elegível;
- iv) No caso dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, são elegíveis as despesas directamente relacionadas com as obras públicas de construção e beneficiação de infra-estruturas locais de apoio às actividades económicas.
- b) Ao nível da implementação dos serviços básicos de cariz marcadamente social, as despesas directamente relacionadas com:

- i) Construção e obras remodelação/adaptação de pequena escala em edifícios localizados em meio rural, destinados a acolherem serviços de acompanhamento de proximidade a idosos e deficientes, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- ii) Construção e obras remodelação/adaptação de pequena escala em edifícios localizados em meio rural, destinados a acolherem serviços de apoio à infância, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- iii) Aquisição de viaturas ligadas directamente aos serviços básicos de cariz marcadamente social, quando justificada pela natureza da operação (Anexo II);
- iv) Despesas associadas a outros investimentos imateriais com a produção e divulgação de meios de divulgação e comunicação dos serviços disponibilizados, até 5% do investimento total elegível.

Secção II

Acção 3.2.2 "Conservação e Valorização do Património Rural"

Artigo 25°

Objectivo

- 1 Os apoios previstos no âmbito desta acção visam promover condições para a concretização de actividades de conservação, recuperação e valorização do património rural, natural e cultural, de interesse colectivo dos Açores, nas várias ilhas, enquanto factor de identidade, funcionalidade e atractibilidade, valorizando-o e tornando-o acessível às populações locais e aos visitantes, para sua utilização e usufruto.
- 2 Este objectivo inclui a promoção dos bens e serviços indirectos proporcionados pela floresta, maximizando as suas funções ao nível da protecção do ambiente e do usufruto da natureza e contribuindo para a conservação, gestão e usufruto sustentável dos recursos naturais.

Artigo 26°

Beneficiários

- 1 Podem beneficiar dos apoios previstos na presente acção:
- a) Pessoas singulares de direito privado, pessoas colectivas de direito privado e autarquias locais (Juntas de Freguesia e Câmaras Municipais);
 - b) Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.
- 2 Não podem beneficiar dos apoios previstos nesta acção os profissionais da pesca.

Artigo 27°

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 Os candidatos aos apoios previstos na presente acção devem reunir as seguintes condições:
 - a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
 - b) Possuírem capacidade profissional adequada à actividade a desenvolver, quando aplicável;
 - c) Serem detentores, a qualquer título, do património objecto do pedido de apoio;

- d) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- e) Estarem ou comprometerem-se a estar, à data do contrato de financiamento, no regime fiscal de contabilidade organizada ou se inserido no regime simplificado, disporem de um sistema de contabilidade reconhecido para o efeito;
 - f) Terem a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- g) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas anteriores realizadas desde 2000;
- h) Terem aberto nos serviços de finanças a actividade económica objecto do pedido de apoio, ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da contratação.
- 2 Quando o licenciamento do exercício da actividade estiver dependente dos investimentos propostos a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada de acordo com a execução desses investimentos, devendo ser entregue sempre até ao último pedido de pagamento.

Artigo 28°

Critérios de elegibilidade das operações

- 1 Podem beneficiar dos apoios previstos para esta acção, as operações que se enquadrem no objectivo previsto no artigo 25° e reúnam as seguintes condições:
- a) Representem um investimento total elegível, entre um mínimo de 2 500 Euros e um máximo de 150 000 Euros, quando os beneficiários sejam uma Câmara Municipal, uma Junta de Freguesia ou qualquer pessoa singular ou colectiva de direito privado;
- b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 52°;
 - c) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- d) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
- 2 As operações devem representar investimentos nas seguintes áreas:
- a) Preservação do património arquitectónico tradicional inserido em meio rural;
- b) Preservação e recuperação de práticas e tradições culturais;
- c) Recuperação de muros tradicionais existentes nas explorações agrícolas, com reconhecido valor e interesse patrimonial;
- d) Refuncionalização de edifícios tradicionais para actividades ligadas à preservação e valorização da cultura tradicional.
- 3 Não são elegíveis, para efeitos da alínea a) do número anterior as operações que respeitem ao património histórico e monumental classificado, quer a nível regional, quer a nível nacional.
- 4 Não são elegíveis, para efeitos da alínea c) do n.º 2 as operações susceptíveis de enquadramento na Medida 2.3 "Apoio a Investimentos Não Produtivos", inserida no Eixo 2 do PRORURAL.

- 5 As operações a desenvolver pelos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas são elegíveis nos seguintes domínios:
- a) Recuperação de construções e infra-estruturas tradicionais de acesso e delimitação das explorações agrícolas, com reconhecido valor e interesse patrimonial e paisagístico;
- b) Valorização ambiental e social dos "Perímetros e Núcleos Florestais", incluindo as "Reservas Florestais de Recreio", assim como das áreas baldias submetidas ao regime florestal.
- 6 Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, estes podem ser comprovados aquando da contratação ou se a sua apresentação não condicionar a contratação, a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada até à entrega do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 29°

Despesas elegíveis

- 1 Nesta acção, para além das despesas previstas no artigo 31º, são, ainda, consideradas elegíveis as despesas directamente relacionadas com as actividades a desenvolver, designadamente:
- a) Trabalhos de pesquisa, inventariação, recuperação, organização e/ou exposição de práticas e tradições culturais;
- b) Construção de zonas de lazer e obras de melhoramento e beneficiação do património arquitectónico tradicional rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível, e seu apetrechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- c) Construção de infra-estruturas de pequena escala, de suporte às actividades relacionadas com a conservação, recuperação e valorização do património cultural, a promover em espaço rural, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- d) Recuperação de muros tradicionais existentes nas explorações agrícolas, até ao limite de 50% do investimento total elegível;
- e) Recuperação/beneficiação de trilhos e produção de sinalética relativa a itinerários/rotas culturais, respectivamente até 75% e 20% do investimento total elegível;
- f) Despesas com a concepção e produção de material documental de suporte à divulgação do património alvo de intervenção, até 5% do investimento total elegível;
 - q) Aquisição de vestuário para filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais;
- h) Aquisição de instrumentos musicais por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais.
- 2 No caso dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, são elegíveis as despesas directamente relacionadas com:
- a) Obras de construção/melhoramento/beneficiação directamente relacionadas com a valorização dos "Perímetros e Núcleos Florestais", assim como das áreas baldias submetidas ao regime florestal, ao nível de, nomeadamente:
 - i) Acessos rodoviários e pedestres;

- ii) Infra-estruturas de apoio e sinalética;
- iii) Concepção e produção de material de suporte à divulgação dos serviços disponibilizados.
- b) Recuperação de construções e infra-estruturas tradicionais de acesso;
- c) Delimitação das explorações agrícolas, com reconhecido valor e interesse patrimonial e paisagístico.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Secção I

Obrigações, despesas e nível e forma dos apoios

Artigo 30°

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos neste Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão;
 - c) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- e) Cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, higiene e bem-estar animal, quando aplicável
- f) Manter a actividade objecto de pedido de apoio nas condições legais aplicáveis ao exercício da mesma, quando aplicável;
 - g) Manter o sistema de contabilidade;
- h) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos ou as instalações co-financiadas, sem prévia autorização do GAL ou da Autoridade de Gestão, no caso dos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito;
- j) Apresentar ao GAL ou à Autoridade de Gestão, no caso dos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, anualmente e durante os três anos subsequentes à conclusão da operação, os relatórios de contas aprovados anualmente;
- k) Manter as condições de elegibilidade e os requisitos que determinaram o montante dos apoios.

Artigo 31°

Despesas elegíveis

- 1 Sem prejuízo do previsto para cada acção específica, são elegíveis as despesas directamente relacionadas com as actividades a desenvolver, designadamente:
- a) Elaboração de projectos técnicos e de viabilidade económico-financeira, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, obtenção de licenças para construção e para o exercício da actividade, até 5% do investimento total elegível;
 - b) Aquisição de hardware e software dedicado e essencial à gestão das actividades apoiadas;
- c) Aquisição de equipamentos directamente relacionados com o desenvolvimento da operação, constantes do Anexo II e até 80 % do investimento total elegível;
- d) Aquisição de serviços de animação cultural e turística e alugueres dedicados e exclusivos a esse fim;
- e) O IVA, que poderá ser considerado elegível nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:
- i) Regime de isenção o IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53º cujo IVA não é considerado elegível;
 - ii) Regimes mistos:
- 1) afectação real: o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;
 - 2) pró-rata: o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível;
 - f) Bens em estado de uso, desde que respeitem as seguintes condições:
- i) O vendedor do equipamento, forneça uma declaração que ateste a respectiva origem e confirme que a sua aquisição não nos sete anos procedentes, com a ajuda de apoios regionais, nacionais ou comunitários:
- ii) O preço do equipamento seja inferior ao seu valor de mercado e ao custo de equipamento similar novo;
- iii) Tenha as características técnicas necessárias para a operação e esteja em conformidade com as normas aplicáveis.
- 2 A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Os contratos de locação financeira comportem uma opção de compra;
- b) A duração do contrato de locação financeira deve ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;
- c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

Artigo 32°

Despesas não elegíveis

Para efeitos do presente Regulamento não são elegíveis as seguintes despesas:

a) Aquisição de imóveis;

- b) Trabalhos a mais de empreitadas de obras e adicionais de contratos de fornecimento, erros e omissões do projecto;
 - c) Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações;
 - d) Constituição de Garantias;
 - e) Juros das Dívidas;
- f) Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;
 - g) IVA O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:
 - (i) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53°;
 - (ii) Regimes mistos:
- (a) afectação real: o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário:
 - (b) pró-rata: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;
 - (iii) Regime normal: O IVA não é elegível.

Artigo 33°

Forma e nível dos apoios

- 1 Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis, comparticipados em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.
- 2 A concessão dos apoios no âmbito deste Regulamento respeita o estabelecido no Regulamento (CE) nº 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo aos auxílios *de minimis*.
- 3 O nível máximo dos apoios a conceder consta do Anexo III.

Secção II

Procedimentos

Subsecção I

Pedidos de apoio

Artigo 34°

Apresentação dos pedidos de apoio

- 1 Os pedidos de apoio são apresentados junto do GAL do respectivo território de intervenção, em formulários próprios fornecidos por estas entidades, acompanhados dos documentos indicados no anexo ao formulário.
- 2 Os pedidos apoio dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas e dos GAL que intervenham como parceiros, são apresentados junto da Autoridade de Gestão, em formulários próprios fornecidos por esta entidade, acompanhados dos documentos indicados no anexo ao formulário.

- 3 Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo ano, salvo diferente estratégia adoptada pelos GAL, que podem optar por estabelecer períodos de apresentação dos pedidos de apoio, os quais são divulgados pelos GAL e publicitados pela Autoridade de Gestão no sítio da Internet do PRORURAL (http://prorural.azores.gov.pt).
- 4 Quando um GAL opte por estabelecer períodos de candidatura, os pedidos de apoio são apresentados na sequência de abertura de concurso, cujos avisos contemplam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Os objectivos e as prioridades visadas;
 - b) A tipologia das operações a apoiar;
 - c) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
 - d) A dotação orçamental a atribuir;
- e) Os critérios de selecção aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.
- 5 Os avisos de abertura dos concursos são divulgados no sítio da Internet do PRORURAL e do GAL, e publicados num jornal regional relevante na área geográfica do respectivo concurso.

Artigo 35°

Análise dos pedidos de apoio

- 1 As Estruturas Técnicas Locais (ETL) e a Autoridade de Gestão, consoante os casos, emitem parecer sobre os pedidos de apoio, tendo em conta o resultado do controlo administrativo, tal como previsto no artigo 26°, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, e do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação, bem como o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio, e a apreciação sobre o seu mérito, assegurando que as operações são seleccionadas de acordo com os critérios de selecção aplicáveis.
- 2 Podem ser solicitados aos candidatos os documentos em falta e, quando se justifique, elementos ou informações complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de apoio.
- 3 O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data de apresentação dos pedidos de apoio.
- 4 As propostas de decisão desfavorável são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas, de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 36°

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1 - Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de selecção constantes do regulamento interno do GAL e da respectiva ELD, os quais são disponibilizados aos potenciais beneficiários quer através do sítio da internet de cada um dos GAL, quer através do sítio do PRORURAL, http://prorural.azores.gov.pt.

- 2 Quando os pedidos de apoio são apresentados na sequência de concurso, são aplicados os critérios de selecção indicados no aviso, em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.
- 3 Os pedidos de apoio apresentados pelos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas são seleccionados para decisão de acordo com o resultado da análise do cumprimento das condições de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos critérios de selecção constantes do Anexo IV do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
- 4 Após a aplicação dos critérios de selecção referidos no número anterior, os pedidos de apoio que não atinjam 20 valores, no caso da Acção 3.2.1 Serviços Básicos para a Economia e População Rurais, e 15 valores, no caso da Acção 3.2.2 Conservação e Valorização do Património Rural, são decididos desfavoravelmente.
- 5 Verificando-se igualdade de pontuação, no caso do disposto no nº 3, os pedidos são seleccionados, em função da data da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 37°

Decisão e homologação dos pedidos de apoio

- 1 Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo órgão de gestão do GAL, em função do orçamento anual para cada Acção, da pontuação obtida com a aplicação dos critérios de selecção e dos pareceres emitidos pela ETL.
- 2 O GAL envia à Autoridade de Gestão os pedidos de apoio aprovados e não aprovados.
- 3 A Autoridade de Gestão procede à validação orçamental dos pedidos de apoio aprovados pelos GAL.
- 4 Os pedidos de apoio dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas e dos GAL que intervenham como parceiros, são decididos pela Autoridade de Gestão.
- 5 As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas à homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março.
- 6 São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade e de selecção.
- 7 As decisões são notificadas aos candidatos, pelos GAL, no prazo máximo de 15 dias úteis após a data da homologação.

Artigo 38°

Transição de pedidos

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável, e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental, transitam automaticamente para o ano civil subsequente.

Subsecção II

Contratação e execução das operações

Artigo 39°

Contrato de financiamento

- 1 A concessão do apoio é formalizada em contrato de financiamento escrito, a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP, adiante designado por IFAP, I.P, ou a entidade em que este delegue esta função.
- 2 Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 20 dias úteis para devolução do mesmo, devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 40°

Execução das operações

- 1 A execução das operações só pode ter início após a apresentação do pedido de apoio, com excepção das acções imateriais que só podem ocorrer após a celebração do contrato de financiamento e das despesas referidas na alínea a), do artigo 14° e na alínea a), do n.º 1, do artigo 31°, desde que sejam realizadas nos três meses anteriores à data de apresentação do pedido de apoio, e sem prejuízo do disposto no artigo 52°.
- 2 Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são, respectivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.
- 3 Em casos excepcionais e devidamente justificados, o GAL ou a Autoridade de Gestão, consoante os casos, podem autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no n.º 2, no máximo até 12 meses.

Subsecção III

Pedidos de pagamento

Artigo 41°

Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 Os pedidos de pagamento são apresentados junto dos GAL ou da Autoridade de Gestão, consoante os casos, nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas e pagas.
- 2 Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.
- 3 Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo ser apresentados no máximo até 60 dias após a conclusão do investimento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 4 Podem ser apresentados no máximo até quatro pedidos de pagamento por operação, tendo lugar o primeiro após a realização de, pelo menos, 20% do investimento e os restantes de acordo com a natureza e a evolução da realização dos investimentos.
- 5 Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas liquidadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 42°

Análise dos pedidos de pagamento e autorização de despesa

- 1 Os GAL ou a Autoridade de Gestão, consoante os casos, realizam os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26° do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.
- 2 No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, os GAL ou a Autoridade de Gestão, consoante os casos, procedem à validação da despesa.
- 3 Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.
- 4 São realizadas visitas aos locais da operação, sempre que se considere necessário, durante o período de execução dos investimentos, sendo efectuada, pelo menos, uma visita aquando da análise do último pedido de pagamento.
- 5 A validação da despesa depende, de acordo com o ritmo da execução dos investimentos, da demonstração das seguintes situações:
- a) No caso de um apoio majorado por número de postos de trabalho criados, da criação líquida de posto(s) de trabalho, através da apresentação dos mapas de remunerações da Segurança Social relativas ao mês anterior ao da apresentação do pedido de apoio e do pedido de pagamento;
- b) Nas operações no âmbito dos serviços de apoio social, o beneficiário ser detentor de alvará de licenciamento dos estabelecimentos e da prestação de serviços de apoio social;
- c) Nos casos não abrangidos pela alínea anterior, ser detentor de alvará de licença de utilização actualizada.
- 6 Verificada a elegibilidade do pedido de pagamento, determinado o montante a pagar e validada a despesa, esta é autorizada pela Autoridade de Gestão, no prazo de 90 dias após a apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 43°

Pagamentos

- 1 O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP, I.P., nos termos das cláusulas contratuais.
- 2 Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para a conta específica de movimentação financeira de recebimento das ajudas e de pagamento aos fornecedores.
- 3 Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e nas demais condições contratuais.

Subsecção IV

Controlos

Artigo 44°

Controlos

As operações são sujeitas a:

- a) Controlos *in loco*, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006 e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março;
- b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato e em qualquer caso até ao termo do projecto de investimento, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006 e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Subsecção V

Reduções e Exclusões

Artigo 45°

Reduções e exclusões

- 1 Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, e as previstas nos artigos seguintes.
- 2 O incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução ou modificação do contrato.

Artigo 46°

Redução do apoio

- 1 O montante dos apoios é reduzido quando se verifiquem as seguintes situações:
- a) Não cumprimento das normas relativas à informação e publicidade sobre as intervenções do FEADER:
- b) Detecção, em sede de verificação pela Autoridade de Gestão ou em auditoria, do desrespeito dos normativos nacionais, regionais e dos regulamentos comunitários aplicáveis.
- 2 Verificando-se uma das situações descritas no número anterior, o montante do apoio é reduzido em 3% e em caso de reincidência em 10%.
- 3 A decisão de aplicação da redução do montante dos apoios é objecto de notificação aos beneficiários.

Artigo 47°

Exclusão do apoio

- 1 O apoio é excluído e quaisquer montantes já pagos serão recuperados quando se verificarem, por acção do beneficiário, as seguintes situações:
- a) Recusa de submissão a qualquer actividade de acompanhamento ou de controlo a que está legalmente sujeito;
- b) Utilização do apoio para fins diversos daqueles para o qual foi concedido;
- c) Prestação de falsas declarações.
- 2 A decisão de exclusão do apoio é objecto de notificação aos beneficiários.

3 - A exclusão do apoio determina a revogação da decisão de aprovação do respectivo pedido.

Artigo 48°

Resolução, modificação e denúncia contratual

- 1 Para além das situações previstas nos artigos anteriores, o incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução ou modificação unilateral do contrato.
- 2 A resolução ou modificação unilateral do contrato previstas no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.
- 3 Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.
- 4 Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não, a reposição dos apoios já recebidos.
- 5 Os termos e os efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.
- 6 A reposição de quaisquer quantias, nomeadamente as devidas nos termos dos números anteriores é realizada pela entidade beneficiária no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 49°

Particularidades das estratégias locais de desenvolvimento

- 1 O regime geral estabelecido no presente Regulamento pode ser adaptado de acordo com o modelo de desenvolvimento aprovado para o território nas respectivas ELD, com respeito pelos limites e condições nele previstos, nomeadamente:
- a) Acréscimo do mínimo e diminuição do montante de investimento exigido para que as operações sejam elegíveis;
 - b) Critérios de viabilidade económico-financeira aplicáveis às operações;
- c) A adopção da apresentação de pedidos de apoio, na sequência de concurso e a determinação das prioridades aplicáveis nesses concursos.
- 2 Todas as opções adoptadas ao abrigo do presente artigo, são divulgadas através do sítio da internet de cada um dos GAL e do PRORURAL, http://prorural.azores.gov.pt.

Artigo 50°

Prazos

- 1 A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.
- 2 Os prazos previstos no presente Regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.
- 3 Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 51°

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e demais legislação complementar.

Artigo 52°

Disposição transitória

- 1 As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis desde que os candidatos apresentem os pedidos de apoio até 30 de Junho de 2010 ou no primeiro concurso, quando aplicável.
- 2 Não estão abrangidas no nº anterior as despesas efectuadas com investimentos em acções imateriais.

CAE constantes do Decreto-Lei nº 381/2007 de 14 de Novembro

Acção 3.1.1 "Diversificação de actividades não agrícolas na exploração"

Beneficiários	Código CAE	Descrição			
	10	Indústrias alimentares			
	11	Indústria de bebidas			
	13	Fabricação de têxteis			
	14	Indústria do vestuário			
	15	Indústria do couro e dos produtos do couro			
	16	Indústria de madeira e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras e cestaria e espartaria			
Entidades	017	Caça, repovoamento cinegético e actividades dos serviços relacionados			
privadas	17	Fabricação de pasta de papel, cartão e seus artigos			
(agricultor ou membro de agregado	79	Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e actividades relacionadas			
familiar de agricultor)	471	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados			
	472	Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados			
	477	Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados			
	478	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda			
	479	Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda			
	553	Parques de campismo e caravanismo			

813	Actividades de plantação e manutenção de jardins
55202	Turismo no espaço rural
55203	Colónias e campos de férias
55204	Outros locais de alojamento de curta duração
77310	Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas
82990	Outras actividades de serviços de apoio prestados às empresas
91042	Actividades dos parques e reservas naturais
93293	Organização de actividades de animação turística
93294	Outras actividades de diversão e recreativas

3.1.2 "Criação e Desenvolvimento de Microempresas"

Beneficiários	Código CAE	Descrição
Entidades privadas (Microempresas)	Todas as CAE com exclusão da 031; 55; 93293; 91042 e 93294	

3.1.3 "Incentivo a Actividades Turísticas e de Lazer no Espaço Rural"

Beneficiários	Código CAE	Descrição
	553	Parques de campismo e caravanismo
	554	Outros locais de alojamento
Pessoa singular	55202	Turismo no espaço rural
ou colectiva de direito privado	55204	Outros locais de alojamento de curta duração
direito privado	91042	Actividades dos parques e reservas naturais
	93293	Organização de actividades de animação turística
	93294	Outras actividades de diversão e recreativas

3.2.1 "Serviços Básicos para a Economia e Populações Rurais"

Beneficiários	Código CAE	Descrição			
	879	Outras actividades de apoio social com alojamento			
	889	Outras actividades de apoio social sem alojamento			
	900	Actividades de teatro, de música, de dança e outras actividades artísticas literárias			
Parcerias entre	910	Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais			
entidades	931	Actividades desportivas			
privadas ou Parcerias entre	932	Actividades de diversão e recreativas			
entidades	9499	Outras actividades de organizações associativas			
públicas e	86906	Outras actividades de saúde humana			
privadas, IPSS ONG e ONGA	87301	Actividades de apoio social para pessoas idosas, com alojamento			
	87302	Actividades de apoio social para pessoas com deficiência, com alojamento			
	88101	Actividades de apoio social para pessoas idosas, sem alojamento			
	88102	Actividades de apoio social para pessoas com deficiência, sem alojamento			

Anexo II

Lista de equipamentos elegíveis

Acção 3.1.1 - Diversificação da Actividades não Agrícolas na exploração

1. Equipamento básico:

- 1.1. Equipamento produtivo:
- 1.1.1. Equipamento de frio (balcões frigoríficos, arcas, câmaras frigoríficas) e de calor (câmaras de calor)
- 1.1.2. Embalamento
- 1.1.3. Transformação: fornos, fogões, prensas, moinhos e outros
- 1.1.4. Equipamento de extracção: centrifugadoras
- 1.2. Equipamento não produtivo:
- 1.2.1. Balanças, etiquetadoras, termómetros, compressores, POS, scanner, equipamento de armazenamento (tinas, cubas, bidões)
- 1.3. Equipamento de transporte: Viatura adequada e imprescindível à implementação da actividade proposta, sendo o montante máximo elegível de € 35 000,00.

Não é elegível a aquisição de viaturas ligeiras de passageiros de 5 lugares

- 1.4. Equipamento administrativo:
- 1.4.1. Mobiliário diverso, Equipamento expositor, Equipamento de escritório
- 1.5. Ferramentas e utensílios:
- 1.5.1. Equipamento de pequeno porte (algum tipo de instrumentos necessários à implementação da actividade proposta.
- 1.5.2. Equipamento obrigatório por lei para a actividade em causa;
- 1.5.3. Material didáctico, equipamento áudio e visual;
- 1.5.4.Outros imprescindíveis à implementação do projecto/actividade proposta

Acção 3.1.2. Criação e desenvolvimento de micro-empresas

- 1. Equipamento básico:
- 1.1. Equipamento produtivo:
- 1.1.1. Equipamento de frio (balcões frigoríficos, arcas, câmaras frigoríficas) e de calor (câmaras de calor)
- 1.1.2. Embalamento
- 1.1.3. Transformação: fornos, fogões, prensas, moinhos e outros afins
- 1.1.4. Equipamento de extracção: centrifugadoras
- 1.2. Equipamento não produtivo:
- 1.2.1. Balanças, etiquetadoras, termómetros, compressores, POS, scanner e outros afins, equipamento de armazenamento (tinas, cubas, bidões)
- 1.3. Equipamento de transporte:
- 1.3.1. Viatura adequada e imprescindível à implementação da actividade proposta, sendo o montante máximo elegível de € 35 000,00
- 1.3.1. Viaturas de frio, transporte de passageiros, de transporte adaptado a necessidades especiais.

Não é elegível a aquisição de viaturas ligeiras de passageiros de 5 lugares

- 1.4. Equipamento administrativo:
- 1.4.1. Mobiliário diverso, Equipamento expositor, Equipamento de escritório
- 1.5. Ferramentas e utensílios
- 1.5.1. Equipamento de pequeno porte necessário para implementação da actividade proposta.
- 1.6. Outro equipamento corpóreo
- 1.6.1. Equipamento obrigatório por lei para a actividade em causa
- 1.6.2. Material didáctico, equipamento áudio e visual
- 1.6.3. Outros imprescindíveis à implementação do projecto/actividade proposta

Acção 3.1.3. Incentivo a actividades turísticas e de lazer no espaço rural

- 1. Equipamento básico:
- 1.1. Equipamento produtivo:
- 1.1.1. Máquinas e aparelhos directamente relacionados com a actividade proposta
- 1.2. Equipamento não produtivo:
- 1.2.1. Electrodomésticos, aparelhos electrónicos, POS, scanner e outros afins (equipamento comercial)
- 1.3. Equipamento administrativo:
- 1.3.1. Mobiliário diverso, Equipamento expositor, Equipamento de escritório
- 1.4. Ferramentas e utensílios
- 1.4.1. Equipamento de pequeno porte necessário para implementação da actividade proposta.
- 1.5. Outro equipamento corpóreo
- 1.5.1. Equipamento obrigatório por lei para a actividade em causa
- 1.5.2. Material didáctico, equipamento áudio e visual
- 1.5.3. Outros imprescindíveis à implementação do projecto/actividade proposta
- 1.6. Equipamento de transporte:
- 1.6.1. Viatura adequada e imprescindível à implementação da actividade proposta, sendo o montante máximo elegível de € 35 000,00

Não é elegível a aquisição de viaturas ligeiras de passageiros de 5 lugares

Acção 3.2.1. Serviços básicos para a economia e população rurais

1. Equipamento Básico:

- 1.1. Equipamento produtivo:
- 1.1.1 Máquinas e aparelhos directamente relacionados com a actividade proposta
- 1.2. Equipamento não produtivo:
- 1.2.1. Electrodomésticos, aparelhos electrónicos, POS, scanner e outros afins (equipamento comercial)
- 1.3. Equipamento administrativo:
- 1.3.1. Mobiliário diverso, Equipamento expositor, Equipamento de escritório
- 1.4. Ferramentas e utensílios:
- 1.4.1. Equipamento de pequeno porte necessário para implementação da actividade proposta.
- 1.5.Outro equipamento corpóreo
- 1.5.1. Equipamento obrigatório por lei para a actividade em causa
- 1.5.2. Material didáctico, equipamento áudio e visual
- 1.5.3. Outros imprescindíveis à implementação do projecto/actividade proposta
- 1.6. Equipamento de transporte:
- 1.6.1 Viatura adequada à implementação da actividade proposta (biblioteca, posto de enfermagem, ludoteca...), sendo o montante máximo elegível de €35.000,00

Não é elegível a aquisição de viaturas ligeiras de passageiros de 5 lugares

Acção 3.2.2. Conservação e Valorização do Património Rural

- 1. Equipamento Básico:
- 1.1. Equipamento produtivo:
- 1.1.1. Máquinas e aparelhos directamente relacionados com a actividade proposta
- 1.2. Equipamento administrativo:
- 1.2.1. Mobiliário diverso, Equipamento expositor, Equipamento de escritório
- 1.3. Outro equipamento corpóreo
- 1.3.1. Material didáctico, equipamento áudio e visual
- 1.3.2. Outros imprescindíveis à implementação do projecto/actividade proposta

Anexo III

Nível máximo dos apoios

Tipologia das ajudas e dos beneficiários	Nível máximo dos apoios (% CTE) (*)	Comparticipação FEADER (% DP) (**)	Comparticipação RAA (% DP)	Comparticipação Beneficiário (%CTE)
3.1.1 - Diversificação de Actividades não Agrícolas na Exploração	60	85	15	40
3.1.2 - Criação e Desenvolvimento de Microempresas (***):				
- Sem criação de posto de trabalho	30	85	15	70
- Com criação de 1 posto de trabalho	50	85	15	50
- Com criação de 2 ou mais postos de trabalho	60	85	15	40
3.1.3 - Incentivo a Actividades Turísticas e de Lazer no Espaço Rural (***):				
- Sem criação de posto de trabalho	30	85	15	70
- Com criação de 1 posto de trabalho	50	85	15	50
- Com criação de 2 ou mais postos de trabalho	60	85	15	40

3.2.1 - Serviços Básicos para as Actividades Económicas e de suporte para as Populações Rurais:				
- Pessoas singulares ou colectivas de direito privado e autarquias locais	60	85	15	40
- Serviços SRAF Serviços Básicos de cariz marcadamente social:	100	85	15	0
- Todos dos beneficiários	75	85	15	25
3.2.2 - Conservação e Valorização do Património Rural:				
- Pessoas singulares ou colectivas de direito privado e autarquias locais	60	85	15	40
- Serviços SRAF	100	85	15	0

^{*} CTE - Custo total elegível

(***) A criação de um posto de trabalho implica a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador e a empresa empregadora alvo de apoio, que vigore, em permanência, pelo menos por três anos consecutivos após a concretização dos investimentos elegíveis nesta Acção. A criação e manutenção do posto de trabalho deve ser comprovada pelas folhas da segurança social.

Anexo IV CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

Acção 3.2.1 - Serviços Básicos para a Economia e Populações Rurais

^{**} DP – Despesa pública

	PONTUAÇÕES	
Melhoria de obras de arte (nomeadamente pontes, pontões, aquedutos, viadutos) nas vias rurais com função agrícola	Obras de arte que assegurem a acessibilidade a um número ≥ 10 explorações	20
	Obras de arte que assegurem a acessibilidade a um número ≥ 5 explorações e < 10 explorações	10
	Obras de arte que assegurem a acessibilidade a um número < 5 explorações	5
Melhoria de muros de vedação e suporte das vias rurais com funções agrícolas	Grau de destruição dos muros > 75 %	15
	Grau de destruição dos muros > 50 % e ≤ 75%	10
	Grau de destruição dos muros ≤ 50%	5
Recuperação de nascentes, reservatórios, tanques e postos de distribuição públicos no meio rural	Sistemas de abastecimento de água que garanta o abastecimento a um número ≥ 20 explorações	15
	Sistemas de abastecimento de água que garanta o abastecimento a um número ≥ 10 explorações e < 20 explorações	10
	Sistemas de abastecimento de água que garanta o abastecimento a um número < 10	5

Acção 3.2.2 – Conservação e Valorização do Património Rural

	CRITÉRIOS DE SELECÇÃO	PONTUAÇÕES
Tipologia do investimento	Valorização de Reservas Florestais de Recreio	20
	Construção e beneficiação de postos cinegéticos	15
	Beneficiação de postos aquícolas	10
	Outro tipo de investimento	5
Área territorial de abrangência	Área territorial de actuação nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo	20
	Área territorial de actuação nas ilhas de Pico, Faial e São Jorge	10
	Área territorial de actuação nas ilhas de São Miguel e Terceira	5